



Número: **0001598-31.2019.8.17.2990**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.350,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MANOEL FRANCISCO LINS DA SILVA (INTERESSADO (PGM))</b>	<b>JOSE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (INTERESSADO (PGM))</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40431 987	25/01/2019 18:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
40432 092	25/01/2019 18:27	<a href="#">AVISO DE SINISTRO</a>	Outros (Documento)
40432 117	25/01/2019 18:27	<a href="#">CNH20180928_15020014</a>	Documento de Identificação
40432 158	25/01/2019 18:27	<a href="#">COMP RESIDENCIA20180928_15030108</a>	Outros (Documento)
40432 283	25/01/2019 18:27	<a href="#">DECISÃO EXAME PERICIAL INSS 220180928_15342908</a>	Documento de Comprovação
40432 300	25/01/2019 18:27	<a href="#">DECISÃO EXAME PERICIAL INSS20180928_15333002</a>	Documento de Comprovação
40432 317	25/01/2019 18:27	<a href="#">DECLARAÇÃO INSS20180928_15305814</a>	Documento de Comprovação
40432 335	25/01/2019 18:27	<a href="#">DECLARAÇÃO POBREZA20180928_15040940</a>	Documento de Comprovação
40432 353	25/01/2019 18:27	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO UPA 220180928_15122764</a>	Documento de Comprovação
40432 366	25/01/2019 18:27	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO UPA 320180928_15131311</a>	Documento de Comprovação
40432 379	25/01/2019 18:27	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO UPA20180928_15104154</a>	Documento de Comprovação
40432 395	25/01/2019 18:27	<a href="#">EVOLUÇÃO CLINICA20180928_15234067</a>	Documento de Comprovação
40432 422	25/01/2019 18:27	<a href="#">FICHA DE CIRURGIA DESCRIPTIVA20180928_15263675</a>	Documento de Comprovação
40432 435	25/01/2019 18:27	<a href="#">FICHA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR20180928_15225208</a>	Documento de Comprovação
40432 447	25/01/2019 18:27	<a href="#">HOSPITAL NORTE MIGUEL ARRAES20180928_15164002</a>	Documento de Comprovação
40432 458	25/01/2019 18:27	<a href="#">LAUDO MÉDICO20180928_15294336</a>	Laudo
40432 466	25/01/2019 18:27	<a href="#">NEGATIVA DO SINISTRO</a>	Documento de Comprovação
40432 483	25/01/2019 18:27	<a href="#">PROCEDIMENTO DE ALTA20180928_15252255</a>	Documento de Comprovação

40432 489	25/01/2019 18:27	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO20180928_15005628</u></a>	Procuração
40432 495	25/01/2019 18:27	<a href="#"><u>REQUEIRIMENTO PARA EXAME PERICIAL INSS20180928_15315018</u></a>	Documento de Comprovação
40432 508	25/01/2019 18:27	<a href="#"><u>RESUMO DE ALTA HOSPITALAR20180928_15280798</u></a>	Documento de Comprovação
40432 520	25/01/2019 18:27	<a href="#"><u>RESUMO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO20180928_15185478</u></a>	Documento de Comprovação
40432 544	25/01/2019 18:27	<a href="#"><u>SENHA DE CLASSIFICAÇÃO HOSP NORTE MIGUEL ARRAES20180928_15215147</u></a>	Documento de Comprovação
40434 924	04/02/2019 10:17	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
44676 182	06/05/2019 13:23	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
44676 199	06/05/2019 13:31	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

MM. JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA-PE

**MANOEL FRANCISCO LINS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, funileiro industrial, portador da carteira de identidade nº 9025011 SDS PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.793.374-43, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, nº 312, bairro Jardim Fragoso, Cidade Olinda, Estado Pernambuco, CEP:53060455, vem, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com e-mail profissional: jpjunior596@gmail.com e escritório profissional na Avenida Av. Agamenon Magalhães nº 3411, torreão, centro empresarial Tacaruna, sala 02 e 04, recife-PE, CEP: 52.030-210, vem, mui respeitosamente propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205 pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

**I. | DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

Inicialmente, requer a V. Ex<sup>a</sup>, seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC) no artigo 98 e seguintes, por não ter o Autor condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

**II| DOS FATOS:**

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/05/2018**, conforme boletim de ocorrência em anexo, na cidade de Paulista-PE.

Posteriormente, o requerente foi encaminhado para atendimento médico, **sendo diagnosticado que sofrera uma fratura no 5º pododáctilo do pé esquerdo**, conforme laudo médico, em anexo, que enquadrou sua lesão dentro da **CID 10 S92**.

Pois bem Excelência, em decorrência da lesão sofrida, **restou ao requerente parcial limitação nos movimentos, além de sentir dores intensas e constantes**, ou seja, atividades mais simples do dia a dia, como caminhar, calçar um sapato, praticar algum exercício físico, tornaram-se tarefas dolorosas a serem desempenhadas.



Assim, certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, o autor realizou o pedido administrativo junto a Líder sob o sinistro nº 3180464213. Entretanto, o pagamento foi negado pela reclamada sob o fundamento de **NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS**, conforme documento em anexo.

Considerando os prejuízos, as limitações ocasionadas em razão da fratura e das intensas **dores** as quais até os presentes dias são sentidas pela vítima, a alegação de não haver seqüela é uma afronta a tudo que o segurado passou e passa.

Diante disso, tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

### III| DO DIREITO

#### III.1| DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Primeiramente, é importante destacar o conceito de invalidez descrito pela própria seguradora ré:

*“Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.”*

No caso em questão através da análise dos documentos acostados não resta dúvida que se trata de uma fratura ocorrida no 5º pododáctilo do pé esquerdo, o qual, a recuperação ocorre de forma gradual/parcial, porém, nunca total.

É importante destacar que o requerente sente forte dores e possui dificuldades de realizar determinados movimentos. Assim, não resta dúvida que o acidente deixou sequelas, as quais devem ser indenizadas.

Nesse contexto, é importante analisar a jurisprudência colacionada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VÍTIMA TERCEIRO OU O PRÓPRIO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - LAUDO PERICIAL DO JUÍZO - INVALIDEZ PARCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. 1. É devido o pagamento do seguro DPVAT desde que comprovados o acidente e as sequelas sofridas pela vítima, independentemente se o proprietário do veículo está ou não inadimplente em relação ao prêmio do seguro. 2. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, de acordo com o grau de invalidez apurado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.017246-4/002, Relator (a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da sumula em 13/08/2018)

Além disso, a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74, vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo médico suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Diante de tudo o que sofreu o autor e vem sofrendo, muitas dores e limitações, o **promovente tem o direito a receber seu seguro conforme tabelamento previsto no art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, fazendo jus a receber o percentual de 10% (dez por cento) do valor total do seguro, haja vista a evidente perda da função/funcional do 5º pododáctilo do pé esquerdo.**

### III.2| DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A cobertura do seguro obrigatório DPVAT não se limita apenas aos danos de natureza material, pois, apesar de a lei (art. 3º da Lei 6.194/74) especificar que os danos indenizáveis são morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.

Não é surpresa a prática abusiva da seguradora em impor aos beneficiários do seguro, principalmente em um momento de fragilidade emocional, decorrente de acidente automobilístico, excessivas exigências que somente premiam a burocracia e pior, investir milhares, quiçá milhões de reais, em propaganda veiculada no horário nobre da TV pretendendo desmotivar a contratação de profissionais para que as representem quando da solicitação da indenização.

Além disso, o acidente, a burocracia da Seguradora Líder, ainda houve a negativa do procedimento administrativo por ausência de sequela, quando na verdade ela existe, foram os motivos que causaram no segurado um constrangimento e abalo psicológico e principalmente uma sensação de impotência, pois, viu seu direito ser cerceado sem nenhuma fundamentação consistente.

No caso de indenização por DPVAT, os danos morais se aplicam. Vejamos jurisprudências a seguir que ratificam o exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS. Tendo sido permitido ao réu revel produzir prova do recebimento do seguro obrigatório, e incidindo os efeitos da revelia somente sobre a matéria de fato vertida na inicial, era lícito ao Magistrado decidir sobre a possibilidade de dedução do seguro DPVAT, não se cogitando de sentença extra petita. Todavia, não é possível abater o seguro DPVAT da indenização por danos morais. Quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais majorado para valor condizente com os parâmetros adotados pela Corte, tendo em vista, ainda, a necessidade de a condenação atender não só a função reparatória, mas também as funções punitiva e pedagógica esperadas da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70052855368, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/06/2013)(TJ-RS - AC: 70052855368 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 05/06/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2013)

Apelação Cível nº 0118487-11.2011.8.08.0012 Apelante: Deyvison Correia Barcelos Apelado: Ian Kallew Emilio Relator: Desembargador Substituto Jaime Ferreira Abreu ACÓRDÃO EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. DANO MORAL. VALOR FIXADO DENTRO DO RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cidente de trânsito ocorrido em 15 de novembro de 2010, vitimou o apelante, deixando-o com sequelas por durante diversos meses. 2. Condutor do feito que é, pode o juiz (sem provocação do ex adversus) indeferir a pretensão, se dos autos aflorarem fundadas razões para infirmar a assertiva de miserabilidade jurídica, como viabiliza o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. 3. O pedido de decote da sentença do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), relativos ao desconto de DVAT, entendo que não merece prosperar. 4. É incontrovertido o acidente descrito nos autos e seus consectários em relação ao apelado. O que não há é a demonstração inequívoca de recebimento do seguro DPVAT pelo recorrido, tendo o juízo de piso acertado na condenação imposta ao



apelante, não havendo que falar em decote, como quer fazer crer. 5. Não há que se descurar que, em havendo a comprovação do pagamento do seguro em questão, a jurisprudência dos tribunais pátrios não deixam margem de dúvida quanto à devolução paga em relação aos gastos médicos. Mas sem comprovação de tal pagamento, não há falar em devolução. 6. Entendo que a sentença de piso fixou o valor dos danos morais ocasionados ao recorrido de maneira a lhe reparar o abalo sofrido e, uma vez que diante das circunstâncias do caso concreto e da condição econômica das partes, mister se faz manter o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que me parece razoável e proporcional para atender os fins reparatórios e sancionatórios a que se destinam. 7. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 12 de dezembro de 2017. PRESIDENTE RELATOR(TJ-ES - APL: 01184871120118080012, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. SÚMULA 246/STJ. POSSIBILIDADE. 1. Constatou que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal a quo consignou que, reconhecido o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o acidente, não há falar em culpa exclusiva da vítima, e sim em culpa concorrente, pois, "ainda que houvesse algum grau de culpa da vítima, a culpa do motorista do ônibus permanece, pois tem para lhe auxiliar a evitar fatos lamentáveis como os descritos neste processo, além do cobrador, um retrovisor externo do lado direito do ônibus que lhe dá toda a visão do que acontece do lado de fora da porta traseira. Sendo assim, parece claro que o evento lesivo só ocorreu porque nem o motorista e nem o cobrador observaram procedimentos básicos da respectiva função. O cobrador porque não viu o potencial passageiro ou, se o viu, não avisou ao motorista; este último porque imprimiu manobra no veículo sem observar o retrovisor externo. Tal providência, que não se pode exigir de um motorista particular, é básica para o motorista de transporte coletivo, tendo em vista o constante entra e sai de passageiros pela porta traseira" (fl. 474, e-STJ). 3. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, registre-se que estes se baseiam nas peculiaridades da causa, não sendo possível, em regra, a revisão do quantum na estreita via do especial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedente: AgInt no AREsp 1.039.356/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017. 5. No que diz respeito à suposta violação dos artigos 20 e 21 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça não pode reexaminar os fatos narrados pelo Tribunal local para perscrutar o quanto cada parte sucumbiu na demanda, pois consolidado que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 6. Na Ação Indenizatória por danos materiais e morais, o termo inicial dos juros de mora, nos termos da Súmula 54/STJ, é a partir do evento danoso. Precedentes: EDcl no REsp 1.659.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 890.151/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2017; EREsp 494.183/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12/12/2013; AgInt no AREsp 410.097/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/2/2017. 7. O STJ tem entendimento sumulado de que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (Súmula 246/STJ). 8. Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Precedentes: AgRg no REsp 1.322.497/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 18/3/2014; AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Ministro Sidnei



Beneti, Terceira Turma, DJe 27/5/2011. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para assegurar à recorrente o direito de deduzir da indenização devida os valores a que faz jus o autor da demanda a título de cobertura de danos pessoais pelo seguro DPVAT.

Dessa maneira, a indenização por danos morais se faz no sentido de reparar o dano/ abalo sofrido pelo segurado. Assim, há necessidade de condenar a Ré, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Autora, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento da Autora, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou então, em valor que esse Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos.

#### IV| DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) A condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro **DPVAT** no valor de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinqüenta reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- d) A condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** por danos moral no valor de R\$10.000,00(dez mil reais);
- e) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- f) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência de 20%.
- g) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste duto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- h) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;

#### V| DAS PROVAS:

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidas em especial, documental, requerendo desde já o depoimento pessoal das representantes das reclamadas, sob pena de confissão.

#### VI| DO VALOR DA CAUSA:



Dá-se à causa o valor de R\$11.350,00 (Onze mil e trezentos e cinqüenta reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Olinda, 25 de janeiro de 2019

**JOSÉ PEREIRA JÚNIOR**  
**OAB/PE 42.280D**



Assinado eletronicamente por: JOSE PEREIRA JUNIOR - 25/01/2019 18:22:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012518220042200000039844324>  
Número do documento: 19012518220042200000039844324

Num. 40431987 - Pág. 6